



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**  
**DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES - GAF/PROCEMPA**  
**RELATÓRIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO 13/2023**

**Registro de Preços Aquisição Servidores Monitoramento Com e Sem GPU.**

**RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**1. Admissibilidade**

A empresa SERVICE INFORMÁTICA LTDA se manifestou tempestivamente durante o prazo para intenção de recurso aberto logo após adjudicação e apresentou peça recursal no dia 08/08/2023, merecendo, portanto, ter seu recurso conhecido.

**2. Das Razões**

A empresa Service Informática Ltda interpôs recurso em face da decisão de aceite e declaração como vencedora da proposta enviada por Zoom Tecnologia Ltda, na forma das razões anexas, requerendo que sejam recebidas, observadas as cautelas de praxe, para que produzam os devidos fins de direito.

**I. O CABIMENTO E A TEMPESTIVIDADE**

1. A interposição do presente recurso tem seu cabimento amparado pelo Item 5.2 e seguintes, do Edital: "5.2. Qualquer licitante poderá, no curso do prazo de 10 (dez) minutos após registrado pelo pregoeiro o "aceite de preço", manifestar intenção de recurso, consignando-o no Sistema Eletrônico de Compras do BANRISUL. 5.2.1. A habilitação é realizada extrassistema e o resultado é divulgado no Sistema Eletrônico de Compras do BANRISUL. Nesse momento, identificado o resultado por adjudicado, iniciará a concessão do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões escritas de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr ao término do prazo do impugnante. 5.3. Os recursos contra decisões do pregoeiro terão efeito suspensivo." (Grifos da Recorrente).

2. Mencione-se, ainda, que a possibilidade recursal no âmbito dos procedimentos licitatórios está devidamente regulamentada pela Lei nº 10.520/02, no seu artigo 4º, inciso XVIII: "Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

3. Nesse ínterim, denota-se a tempestividade do presente Recurso Administrativo, visto que a Recorrente manifestou sua intenção recursal em 28/07/2023 e a adjudicação do lote deu-se em 04/08/2023, o prazo recursal se estende até 09/08/2023.

**II. OS FATOS**

4. Inicialmente cumpre esclarecer que a Recorrente participa do processo de licitação supra identificado, tendo sido declarada como vencedora a proposta apresentada por ZOOM TECNOLOGIA LTDA., conforme se comprova do histórico da Sessão do Pregão Eletrônico, tendo havido o chamamento para análise da documentação técnica e dos documentos de habilitação.

5. Registre-se que, conforme se depreende do Edital, o processo licitatório tem por objeto o "Registro de Preços para Aquisição de Servidores de monitoramento SEM e COM GPU, pelo período de 01 (um) ano, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no Anexo I".

6. Em que pese, declarada como vencedora, a proposta da ora Recorrida não atende os requisitos exigidos pelo Edital, o que se evidencia pela própria Proposta Comercial, datada de 28/07/2023, visto que esta não atende as exigências descritas no Anexo I – Termo de Referência, conforme será demonstrado adiante.

**III. O DIREITO**

III.1 Não Atendimento ao subitem 11.1. do item 01 e subitem 12.1. do item 02, do Termo de Referência do Edital

7. Destaque-se I. Julgador, que o Subitem 11.1., do Item 01 – Servidor de Monitoramento Sem GPU e o Subitem 12.1. do Item 02 – Servidor de Monitoramento Com GPU, ambos do Anexo I – Termo de Referência Especificações Técnicas, assim descrevem, em redação idêntica: “Indicar na proposta a marca e modelo do objeto e apresentar documentação que comprove todas as características técnicas (serão aceitas cópias das especificações obtidas no site do fabricante na Internet, juntamente com o endereço do site onde foram obtidas)” (Grifos da Recorrente)

8. Referidas indicações têm por objetivo garantir ao contratante que os documentos técnicos anexados são públicos e sua publicidade dada pela empresa que desenvolve os produtos a qualquer interessado.

9. Entende-se por links públicos aqueles referentes ao site do fabricante, indicando-se o domínio deste como base da URL, no caso da Recorrente <http://lenovo.com/...>, por exemplo. 10. Não se considera possível aceitar a indicação de links para compartilhamentos de pastas em nuvem pública como apresentado pela Recorrida: “Link com a documentação técnica: [https://drive.google.com/drive/folders/14CBrmXvW7uez6T6mHWH0C\\_s9Pgg2WwVG?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/14CBrmXvW7uez6T6mHWH0C_s9Pgg2WwVG?usp=sharing)”

11. O recurso utilizado pela Recorrida, não dá as garantias necessárias ao órgão contratante a respeito da legitimidade dos documentos, porque não demonstra a sua publicidade. No caso específico dos subitens do Termo de Referência, aqui desatendidos, tal publicidade é o elemento fundamental para a comprovação de que os documentos são legítimos, inclusive sendo o item cristalino ao asseverar que as especificações devem ser comprovadas pelo site do respectivo fabricante, o que não ocorreu na demonstração pela Recorrida.

12. Da forma como apresenta a Recorrida, seria possível a redação de documentos com as informações necessárias ao atendimento técnico do Termo de Referência, meramente utilizando-se de elementos de identidade visual do fabricante, passando ao órgão contratante a impressão de que estes fossem legítimos, o que ensejaria absoluta insegurança na contratação pública, o que justifica tal exigência no Edital. III.2 A Infringência aos Princípios inerentes ao Procedimento Licitatório

13. A Recorrente ressalta que as alegações trazidas no presente Recurso têm como principal objetivo o cumprimento dos princípios que são inerentes ao processo licitatório, em estrita conformidade com o quanto disposto na Lei nº 8.666/93 (aplicação subsidiária à Lei 10.520/02) e no Decreto nº 10.024/19, que explicitam os princípios básicos que norteiam o Pregão Eletrônico e, inclusive, que deve ser privilegiado o interesse da administração: Lei nº 8.666/93 “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifos da Recorrente) Decreto nº 10.024/19 “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. (...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (Grifos da Recorrente)

14. Veja-se, I. Julgador, que a Proposta Comercial da Recorrida fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por não cumprir os requisitos do Edital, conforme amplamente discorrido anteriormente.

15. Ainda, de se notar que, mantida a proposta da Recorrida como vencedora, o procedimento se manterá afastado da isonomia que lhe é pertinente, uma vez que terá sido permitida à Recorrida a habilitação de proposta aquém do quanto exigido pelo Edital, em detrimento da proposta da Recorrente que incluiu o quanto necessário para a pleno cumprimento do instrumento convocatório.

16. Resta cristalino, portanto, que o aceite de proposta que não atende todos os itens exigidos pelo Edital, fere os princípios da isonomia, da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e, especialmente à vinculação ao instrumento convocatório e aos interesses da administração.

17. Mais ainda, a continuidade do certame com a contratação de solução cuja proposta não trouxe a comprovação documental necessária, e que pode não se apresentar adequada, desrespeita os princípios da finalidade, da eficiência e da segurança da contratação.

18. Demonstrado, portanto, que a Zoom Tecnologia Ltda, ora Recorrida, não comprovou o devido cumprimento dos requisitos previstos no Edital, resta a necessidade de revisão da decisão de classificação

da sua proposta como vencedora, passando à sua desclassificação.

#### IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

19. Por todo o exposto, requer seja recebido o presente recurso em seu efeito suspensivo, nos termos do § 2º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93 (aplicação subsidiária à Lei nº 10.520/02) e do Item 5.3 do Edital e, ao final, em homenagem aos princípios que são inerentes ao processo licitatório, especialmente os da legalidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, interesse da administração, isonomia, finalidade e segurança da contratação, lhe seja dado provimento para determinar a desclassificação da licitante ora Recorrida, vez que por sua própria proposta demonstrou não cumprir estritamente o quanto exigido pelo Edital, principalmente as Especificações Técnicas da Solução.

#### **4. Das contrarrazões**

A empresa ZOOM TECNOLOGIA S.A manifestou-se tempestivamente apresentando peça recursal contrarrazões no dia 10/08/2023, merecendo, portanto, ter seu recurso conhecido.

##### 1. BREVE HISTÓRICO:

A empresa Service Informática Ltda , denominada recorrente, inconformada com o resultado do certame, interpôs Recurso Administrativo em face da decisão que habilitou e declarou a empresa Zoom Tecnologia vencedora dos itens 1 e 2. Inicialmente, deve-se registrar, que, a empresa declarada vencedora, ora recorrida, trata-se de empresa idônea e com ampla experiência no fornecimento de bens e serviços de tecnologia a órgãos da Administração Pública Brasileira de todos os entes federativos. Desde a sua constituição, em 2004, até a presente data, a Recorrida desenvolveu larga experiência e tornou-se reconhecidamente especializada em infraestrutura para TIC (Tecnologia da Informação e Comunicação), com soluções inteligentes para Data Center, Redes e Comunicação sobre IP, consultoria, integração e implementação de soluções. Essa experiência, de mais de 18 anos, aliada à parceria de grandes fornecedores de tecnologia, cumprimento de boas práticas de qualidade e atendimento, obtenção de certificações, busca constante de crescimento sustentável, e incessante inovação nos processos, fez com que a Zoom obtivesse não apenas know-how, como também uma estrutura competitiva que lhe possibilita oferecer o melhor custo-benefício aos seus clientes, públicos ou privados, e, dessa forma, está totalmente apta à execução integral e satisfatória dos objetos licitados. E, uma vez que toda sua documentação de habilitação e proposta atendem irrestritamente a todas as especificações do edital, não há que se falar em reforma da decisão recorrida, que, por certo, permanecerá inalterada diante dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

##### 2. SÍNTESE FÁTICA:

Em resumo, a recorrente afirma que a Zoom Tecnologia não atendeu aos requisitos do edital, destacando, confusamente, a ausência de atendimento ao subitem 11.1 do item 01 e subitem 12.1 do item 02, do Termo de Referência do Edital. Cumpre esclarecer que são inconsistentes e frágeis os argumentos apresentados pela recorrente, conforme se mostrará nos tópicos a seguir.

3. DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO Alega a recorrente que a Zoom Tecnologia Ltda., ora recorrida, apresentou documentação técnica alheia ao que solicitava o edital. A saber: "Indicar na proposta a marca e modelo do objeto e apresentar documentação que comprove todas as características técnicas (serão aceitar cópias das especificações obtidas no site do fabricante na internet, juntamente com o endereço do site onde foram obtidas)." Nesse contexto, destaca firmemente o fato de não ser possível identificar a publicidades dos documentos que foram ofertados, uma vez que o link indicado não poderia ser aceito, haja vista não ser indicado o mesmo modo que a recorrente indicou em sua proposta. Pois bem, vejamos aqui, o total despreparo e falta de interpretação textual em que se fundamentam tais alegações. Ao analisarmos a redação dos subitens indicados, nota-se que o mesmo tem a intenção de induzir os licitantes a indicarem em sua proposta a marca e o modelo do objeto, juntamente com a documentação que comprove todas a características relatadas na descrição do documento. Indicados a marca e o modelo do objeto, o versar editalício solicita, claramente, as cópias dos documentos que comprovem as referidas especificações, sendo estas, obtidas no site fabricante. Desta feita, tais documentos deverão estarem acompanhados do endereço do site de onde foram obtidas. De maneira desesperada, a recorrente tenta ludibriar o nobre pregoeiro, ao passo que grifa apenas as palavras que lhe convém, sem atentar-se, ou

pelo menos fingir que se atentou, ao que realmente solicita a descrição do item. Isto é, deveriam as licitantes apresentar cópia das documentações técnicas que se encontram no site da fabricante, contendo tais cópias, o endereço do site onde foram obtidas. E não como discorre a empresa Service Informática Ltda, uma vez que relata que o link do site seria o correto para o acesso as cópias, o que, por bem verdade, em nada se confunde. Ou, se diferente for, poderia o nobre pregoeiro atestar a capacidade técnica dos produtos ofertados pela recorrente somente pelo sítio eletrônico [www.lenovo.com](http://www.lenovo.com)? Por óbvio que não. Ainda assim, em que pese sua tese esteja sustentada por uma interpretação textual equivocada, ou mal-intencionada, a recorrente sequer se deu o trabalho de realizar uma simples análise à documentação apresentada, haja vista que ao acessarmos o link disponibilizado, observa-se a indicação do site da fabricante xFUSION nos documentos técnicos. Desta feita, caso a pesquisa fosse mais afundo, a recorrente encontraria o endereço [www.xfusion.com](http://www.xfusion.com), junto aos documentos FusionDirector+Intelligent+Management+Software+Technical+White+Paper.pdf, FusionServer Rack Server iBMC (V3.02.00.00 or later) User Guide 05 e FusionServer+2288H+V6+Server+Technical+White+Paper 25ABR23.pdf, todos em sua página 2, os quais são as cópias dos documentos que comprovem as especificações técnicas, retiradas do site da fabricante, e, juntamente com o site de onde foram obtidas. Veja-se: Assim sendo, cai por terra qualquer argumento apócrifo sobre uma possível falsidade de documentação ou ilegitimidade da mesma, sendo que, todas as exigências requeridas no TR foram adimplidas por esta recorrida. Ademais, é preciso destacar a má-fé da recorrente, uma vez que informa em sua peça recursal que sequer faz prova de suas alegações, o que apresenta em suas razões são palavras infundadas, ou seja, sequer podemos identificar a origem e/ou base de sua consulta, motivo pelo qual, mais uma vez suas alegações não merecem nenhum tipo de respaldo. Desta forma, não nos resta dúvida que a Recorrente tem um único propósito com esse descabido recurso, que é justamente atrasar a compra dos itens para o qual a Recorrida sagrou-se vencedora. De modo que, não há nenhuma razão para alterar a decisão já tomada acertadamente pelo Pregoeiro, a qual respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios. Logo, verifica-se que resta comprovado o atendimento da Zoom Tecnologia Ltda a todos os requisitos do edital referente à comprovação de documentação técnica (item 1 e 2), não apresentando falha alguma em relação ao que está estipulado em Edital e seus Anexos. Desta forma, diante de tudo que foi apontado requer a imediata desconsideração das razões recursais, uma vez que notoriamente improcedentes, face o atendimento integral pela recorrida das regras editalícias.

#### 4. DO PEDIDO:

Diante do exposto, DESDE JÁ REQUER que seja dado total improcedência ao recurso interposto pela licitante – Service Informática Ltda - no que diz respeito ao mérito recursal, mantendo-se, na íntegra, a decisão que declara vencedora dos Itens 1 e 2 a empresa Zoom Tecnologia Ltda cuja proposta comercial, habilitação e documentação técnica atenderam a todos os requisitos do instrumento convocatório, e ainda se mostrou como a de menor preço e mais vantajosa ao órgão contratante

#### **5. Da Análise**

Após recebimento “extra sistema” de toda documentação de habilitação inclusive proposta comercial da empresa arrematante, foram realizadas as devidas análises tendo sido adjudicada a empresa Zoom Tecnologia Ltda. Em análise as peças recursais interpostas pelas empresas interessadas, foi ratificado pela área técnica que as informações publicadas e acessadas através do link disponibilizado e compartilhado pela empresa Zoom Tecnologia Ltda, se mostraram suficientes para conhecimento do produto a fim de validar as especificações técnicas requeridas. Atestam em tempo que na etapa da entrega física dos servidores, será executado a validação final, através de testes, onde as especificações de toda a documentação agrupada no link disponibilizado, devem cotejar com as especificações constadas com os servidores em operação. Assim, tornando-se descabido as razões interpostas pela empresa Service Informática Ltda.

#### **6. Da Decisão**

Mediante o exposto, julgo **improcedente** o recurso interposto pela empresa Service Informática Ltda, mantendo-se a decisão anterior, como classificada a empresa Zoom Tecnologia Ltda.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2023.

*Enio Marques Junior*

## Pregoeiro

DE ACORDO COM A PROCEDÊNCIA:

*André Wink Guaragna*  
Diretor Administrativo



Documento assinado eletronicamente por **Enio Marques Junior, Técnico**, em 18/08/2023, às 14:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Lisandro Zwiernik, Gerente**, em 25/08/2023, às 12:53, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24950653** e o código CRC **ED7FF7E9**.